



Mercadores

# **Despachante Aduaneiro**

## **Coletânea (Versão Histórica)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 146, de 23 de dezembro de 1992

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 38, de 15 de abril de 1980 .....	4
Delega competência e estabelece normas complementares para a concessão de habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro. ....	4
Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992 .....	7
Instrução Normativa SRF nº 146, de 23 de dezembro de 1992.....	10

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 38, de 15 de abril de 1980**

---

*Publicada em 18 de abril de 1980.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Delega competência e estabelece normas complementares para a concessão de habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 21, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MTb nº 209, de 10 de abril de 1980, Resolve:

- 1 Delegar competência aos superintendentes da Receita Federal para, no âmbito das respectivas jurisdições, conceder habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.
- 2 Estabelecer normas complementares para a concessão da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Francisco Neves Dornelles

#### **Anexo**

#### **Normas complementares para a concessão da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro**

1. Da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro
  - 1.1 Da habilitação dos Despachantes Aduaneiros nomeados de acordo com o Decreto-Lei nº 4.014/42.
    - 1.1.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitado pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
    - 1.1.2 O pedido será instruído com:
      - 1.1.2.1 prova de nomeação feita de acordo com o Decreto-Lei nº 4.014/42;
      - 1.1.2.2 cópia do documento de identidade.
    - 1.1.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
    - 1.1.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
    - 1.1.5 Somente após o registro de certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.

- 1.2 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro nomeados de acordo com os Decretos-Leis nºs 1.144/39 e 4.014/42
  - 1.2.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitando pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
  - 1.2.2 O pedido será Instruído com:
    - 1.2.2.1 prova da nomeação feita de acordo com Decreto-Lei nº 1.144/39 ou o Decreto-Lei nº 4.014/42, conforme o caso;
    - 1.2.2.2 cópia do documento de identidade.
  - 1.2.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
  - 1.2.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
  - 1.2.5 Somente após o registro do certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.
- 1.3 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro como tal habilitados após classificação em processo de seleção.
  - 1.3.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitado pretende exercer a atividade de despachante aduaneiro, poderá ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará depois de constar o atendimento das seguintes condições:
    - 1.3.1.1 A Região Fiscal pretendida é uma das mencionadas no edital de chamamento a que se refere o item 6 da Portaria Interministerial MF/MTb nº 209/80;
    - 1.3.1.2 O pedido foi apresentado dentro do prazo estabelecida no referido edital.
  - 1.3.2 O pedido será instruído com os seguintes documentos:
    - 1.3.2.1 Certificado de Habilitação para o exercício da atividade de Ajudante de Despachante Aduaneiro;
    - 1.3.2.2 prova de conclusão de curso superior oficialmente reconhecido.
  - 1.3.3 Verificada a correta Instrução do pedido e o atendimento do requisito constante do inciso III do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 84.346/79, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
  - 1.3.4 Havendo candidatos em número superior ao quantitativo de despachantes aduaneiros fixado no edital de chamamento para aquela Região Fiscal, a concessão da habilitação obedecerá à ordem de classificação do candidato na prova, curso ou estágio que habilitou para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro.
  - 1.3.5 Poderão ser habilitados como despachantes aduaneiros numa Região Fiscal os ajudantes de despachante aduaneiro como tal habilitados em outra, quando o

número de candidatos naquela Região Fiscal for inferior ao quantitativo para ela fixado.

- 1.3.5.1 Na hipótese deste subitem, a concessão da habilitação obedecerá à ordem decrescente do número de pontos obtidos pelos candidatos no processo seletivo que habilitou para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro.
- 1.3.6 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- 1.3.7 Somente após o registro do certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde vier a ser habilitado como Despachante Aduaneiro.

## 2. Da habilitação para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro

- 2.1 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro nomeados de acordo com os Decretos-Leis nºs 1.144/39 e 4.014/42.
  - 2.1.2 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitando pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
    - 2.1.2 O pedido será instruído com:
      - 2.1.2.1 prova da nomeação feita de acordo com o Decreto-Lei nº 1.144/39 ou o Decreto-Lei nº 4.014/42, conforme o caso;
      - 2.1.2.2 cópia do documento de identidade.
  - 2.1.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
  - 2.1.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
  - 2.1.5 Somente após o registro poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.
- 2.2 Da habilitação dos candidatos classificados em processo seletivo.
  - 2.2.1 A habilitação será concedida pelo Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal na qual os candidatos foram classificados, emitindo-se os correspondentes Certificados de Habilitação nos 10 (dez) dias que se seguirem à publicação do resultado do processo seletivo.
  - 2.2.2 Os candidatos classificados deverão comparecer à sede da Superintendência da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 10º (décimo) dia da publicação do resultado do processo seletivo, a fim de assinarem os respectivos Certificados de Habilitação, que lhes serão entregues mediante recibo.
    - 2.2.2.1 O não comparecimento dentro do prazo estabelecido implicará na perda da classificação em benefício do candidato imediatamente colocado a seguir, até ser atingido o quantitativo fixado para a Região Fiscal.
    - 2.2.2 Os candidatos classificados deverão comparecer à sede da Superintendência da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 10º (décimo) dia da

publicação do resultado do processo seletivo, a fim de assinarem os respectivos Certificados de Habilitação, que lhes serão entregues mediante recibo.

- 2.2.2.1 O não comparecimento dentro do prazo estabelecido implicará na perda da classificação em benefício do candidato imediatamente colocado a seguir, até ser atingido o quantitativo fixado para a Região Fiscal.
- 2.2.2.2 A convocação dos seguintes colocados será feita por via postal, com aviso de Receção (AR), com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento, contados da data de recebimento do AR.
- 2.2.3 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- 2.2.4 Somente após o registro poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.

### 3. Disposições Finais

- 3.1 A numeração dos Certificados de Habilitação será regional, com duas séries distintas, uma para os Certificados de Habilitação conferidos aos Despachantes Aduaneiros e outra para os Certificados de Habilitação conferidos aos Ajudantes de Despachante Aduaneiro.
  - 3.1.1 Nos casos dos subitens 1.1, 1.2 e 2.1 desta Instrução Normativa, a numeração obedecerá à ordem de apresentação dos pedidos.
  - 3.1.2 Na hipótese dos subitens 1.3 e 2.2, a numeração obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no processo seletivo.
- 3.2 Os Superintendentes da Receita Federal poderão designar outro local para a entrega dos Certificados de Habilitação.
- 3.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema de Tributação.

### **Instrução Normativa DpRF nº 109, de 2 de outubro de 1992**

---

*Publicada em 5 de outubro de 1992.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de uniformizar os procedimentos de inscrição nos registros de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de que trata o Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, resolve

- Art. 1º Os Superintendentes Regionais da Receita Federal, no prazo fixado no § 2º do artigo 45 do Decreto nº 646/92, convocarão por Edital, para fins de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes pessoas
- I despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;
  - II sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

- III ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88;
- IV ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal;
- V sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos.

Art. 2º A inscrição no Registro de que trata o artigo anterior será requerida pelo interessado, no prazo estipulado em Edital, mediante petição, devidamente protocolizada, dirigida ao Superintendente Regional da Receita Federal.

§ 1º Em anexo ao requerimento, o interessado deverá apresentar qualificação completa, da qual deverão constar, além de outros dados requeridos pelo Superintendente Regional

- I nome;
- II nacionalidade;
- III estado civil;
- IV número do documento de identidade e órgão emitente;
- V número de inscrição no CPF;
- VI residência, bairro, cidade e telefone;
- VII endereço do escritório, bairro, cidade e telefone;
- VIII inscrição no CGC e razão social, quando se tratar de comissária de despachos ou outras empresas.

§ 2º O requerente deverá fazer juntar ao anexo de que trata o parágrafo anterior, duas fotografias recentes, tamanho 3 x 4, coloridas, as quais deverão ser grampeadas à margem superior direita.

§ 3º O requerimento deverá ser instruído com

- I cópia autenticada do documento de identidade e do CPF;
- II comprovação de estar em dia com as obrigações eleitorais e com os deveres do serviço, quando for o caso;
- III folha de antecedentes expedida pelas Polícias Estadual e Federal, bem como certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados, dos locais de residência do candidato à inscrição nos últimos cinco anos;
- IV declaração firmada pelo requerente, na qual conste que nunca foi indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, ainda contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.

Art. 3º Os requerentes deverão ainda fazer prova do preenchimento dos requisitos exigidos, em cada inciso do artigo 1º, conforme o caso, para a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Par. único Nos casos de que tratam os incisos II e V do artigo 1º, bem como nos casos de sociedade em outras empresas, os sócios deverão apresentar ainda

- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social e as respectivas alterações estatutárias ou contratuais, devidamente registrados;
- II prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (CGC/MEPF);
- III prova de quitação para com as Fazendas Feral (Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos Federais Administrados pelo Departamento da Receita Federal), Estadual e Municipal, na forma de lei;
- IV prova de quitação para com o Sistema de segurança Social (Certidão Negativa de Débito como INSS - CND);
- V Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS - CRS.

Art. 4º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro independe de Edital e deverá ser requerida ao Superintendente Regional da Receita Federal, mediante petição devidamente protocolizada, observados todos os requisitos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º retro.

§ 1º O requerente deverá citar, também, no anexo de que trata o § 1º do artigo 2º, o nome completo, endereço e número de Registro do despachante aduaneiro a que ficará tecnicamente vinculado.

§ 2º Além dos documentos previstos no § 3º do artigo 2º, deverá o requerimento apresentar também o certificado de conclusão do segundo grau ou equivalente.

§ 3º No caso de sócio de comissária de despachos ou outra empresa, deverão ser observados os requisitos do parágrafo único do artigo 3º retro.

Art. 5º O pedido de inscrição será apreciado por servidor competente, que verificará sua conformidade com as disposições regulamentares e normativas.

§1º Estando conforme, será expedido Ato Declaratório, pelo Superintendente Regional da Receita Federal, incluindo o candidato no Registro respectivo.

§2º O Ato Declaratório de que trata o parágrafo anterior especificará o nome completo, número do CPF e número de inscrição no Registro.

Art. 6º A Superintendência Regional da Receita Federal conservará prontuários individuais dos Despachantes Aduaneiros e dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro habilitados na Região Fiscal.

Art. 7º O credenciamento de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro somente poderá ser efetuado, junto a cada repartição aduaneira, mediante apresentação do Ato Declaratório a que se refere o § 1º do artigo 5º retro.

Par. único Os Superintendentes Regionais da Receita Federal explicitarão, no Edital de que trata o artigo 1º, a data limite até a qual será aceito, pelas repartições aduaneiras, o credenciamento efetuado com base na legislação anterior.

Art. 8º Continuam em vigor as normas e procedimentos para credenciamento junto às repartições aduaneiras, no que não contrariarem o disposto no Decreto nº 646/92 e neste Ato.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### **Instrução Normativa SRF nº 146, de 23 de dezembro de 1992**

---

*Publicada em 29 de dezembro de 1992.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no § 3º do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 752, de 22 de dezembro de 1992, e

Considerando que a habilitação de despachantes aduaneiros efetuada por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), via on line terá validade para todas as repartições aduaneiras ligadas ao sistema, resolve

Art. 1º A habilitação de despachante aduaneiro para a inscrição a que se refere o artigo 43 do Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, quando efetuada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), dispensa novas inscrições em outras repartições aduaneiras.

Par. único O disposto neste artigo não desobriga o mandatário de formalizar novos credenciamentos, mediante apresentação dos competentes instrumentos de mandato, sempre que for o caso.

Art. 2º A repartição aduaneira em que for efetuada a inscrição deverá manter prontuário individualizado referente a cada despachante aduaneiro inscrito, observadas as normas pertinentes.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Monteiro